

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

Indicação nº 68/2006

Ricardo Vrena, Vereador em exercício junto a Câmara Municipal, usando de suas faculdades regimentais, **Reitera a Indicação nº 180/2005**, para que seja encaminhado à Câmara um Projeto de Lei, dispondo sobre a preservação do Patrimônio Histórico de nosso Município. Anexa cópia do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Reitero a referida proposição, uma vez que este Projeto é essencial para o Município de Joanópolis, pois dia-a-dia vemos nossos patrimônios culturais, históricos, etnográficos, paleográficos, bibliográficos, artísticos, arquitetônicos, paisagístico e ambiental sendo destruídos, haja visto o agravo da situação, principalmente em torno das praças.

A presente solicitação tem por finalidade preservar nossa história e os patrimônios de um modo geral da constante deterioração. Gostaria de salientar que se não tomarmos alguma providência, daqui a alguns anos não precisaremos mais nos preocupar com esta questão, pois, não existirá mais nada para preservarmos. Não é esta a herança que devemos deixar, é hora de termos responsabilidade para com o nosso Município, a minha contribuição estou deixando.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 18 de abril de 2006.

Ricardo Vrena
Vereador do P.V.

Projeto de Lei nº.....

Poder Executivo

“Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Joanópolis e dá outras providências”.

José Garcia da Costa, Prefeito Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Joanópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Joanópolis é integrado pelos bens móveis e imóveis, público ou privados, existentes em seu território, que devam merecer a proteção do poder público municipal pelo seu valor cultural, históricos, etnográficos, paleográficos, bibliográficos, artísticos, arquitetônicos, paisagístico ou ambiental.

Art. 2º A proteção do Patrimônio Cultural será feita em conformidade com a natureza do bem e poderá compreender:

I - tombamento do bem e delimitação de seu entorno.

II - declaração de interesse cultural do bem.

III - criação de área de proteção ambiental.

Parágrafo Único. O Município estimulará a participação da Comunidade na preservação do Patrimônio Cultural.

Capítulo II

DA COMISSÃO PERMANENTE TÉCNICO-CULTURAL

Art. 3º A política de preservação do Patrimônio Cultural do Município de Joanópolis será estabelecida pela Comissão Permanente Técnico-Cultural, órgão vinculado à Secretaria de Construções e Projetos - SCP.

Art. 4º A Comissão Permanente Técnico-Cultural, será constituída por 11 membros e, terá a seguinte composição:

I - o responsável pela Secretaria de Construções e Projetos do Município de Joanópolis - SCP, será o seu Coordenador

II - o responsável pela Secretaria de Turismo do Município de Joanópolis - SCP, que será o seu Vice-Coordenador

III - Um vereador, da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

IV - oito cidadãos de notório saber cultural ou portadores de curso de nível superior, designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros de que trata o inciso III deste artigo serão designados para exercer as suas funções por 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 5º A Comissão Permanente Técnico-Cultural competirá:

I - Promover a proteção dos bens integrantes do Patrimônio Cultural do Município.

II - Declarar de interesse cultural bem móvel ou imóvel.

III - Articular a criação de áreas de proteção ambiental.

IV - Inventariar os bens considerados de valor histórico, etnográficos, paleográficos, bibliográficos, artísticos, arquitetônicos ou ambientais, existentes no Município e cuja conservação for de interesse público, e propor o seu tombamento ou proteção;

V - Proceder a estudos que conduzam à criação de instrumentos destinados à defesa do Patrimônio Cultural;

VI - Coordenar a realização de atividades culturais consistentes em estudos, pesquisas, publicações, simpósios, seminários e cursos relacionados com o Patrimônio Cultural do Município;

VII - Formular diretrizes para a política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

VIII - Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção dos bens culturais;

IX - Dar parecer sobre projetos de construção, conservação, restauração, reparação, acréscimo e demolição de bens tombados, ou incluídos nas áreas de proteção ambiental;

X - Emitir parecer sobre pedidos de licenciamento de funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços em imóveis tombados ou protegidos;

XI - Prestar assistência técnica, no âmbito de suas atribuições, ao Órgão Legislativo e ao Órgão Executivo do Município, a entidades culturais e ao proprietário de bem imóvel tombado ou em processo de tombamento, assim como ao do bem protegido;

XII - Realizar projetos de obras de conservação, reparos, restauração e reciclagem, de bens tombados ou protegidos, diretamente ou através de convênio ou contrato com pessoa de direito público ou privado;

XIII - Manter vigilância permanente para a proteção dos bens culturais podendo ainda, solicitar a cooperação dos órgãos policiais;

XIV - Diligenciar no sentido de obter recursos para a execução de programas de valorização e vitalização dos bens culturais do Município;

XV - Verificar o estado de conservação de bem tombado ou protegido;

XVI - Fiscalizar a execução de obra em bem tombado ou protegido;

XVII - Escriturar e ter sob a sua guarda o Livro do Tombo;

XVIII - Comunicar o tombamento à União e ao Estado.

Art. 6º O exercício da função de membro da Comissão Permanente Técnico-Cultural é considerado múnus público.

Art. 7º A Secretaria de Construções e Projetos - SCP, diligenciará para que a Comissão Permanente Técnico-Cultural possa se desincumbir de suas atribuições, oferecendo, entre outras condições, apoio técnico na forma de pessoal qualificado.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

Seção I

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Os processos de tombamento, total ou parcial, de bens móveis e imóveis, iniciar-se-ão com a apresentação, à Comissão Permanente Técnico-Cultural, de proposta subscrita por qualquer das pessoas ou Órgãos indicados a seguir:

I- Comissão Permanente Técnico-Cultural.

II- Pessoas de direito público ou privado.

III- Proprietário do bem.

IV- Qualquer cidadão.

Art. 9º A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor.

Art. 10. Uma vez autuada a proposta, o Coordenador da Comissão Permanente Técnico- Cultural ordenará a notificação do proprietário do bem para, no prazo de 1 (um) mês, impugná-la, querendo.

Art.11. Escoado o prazo para impugnação, os autos serão conclusos ao Coordenador da Comissão Permanente Técnico-Cultural, quem designará um dos membros do Órgão para relatar o processo.

Art.12. O relator disporá do prazo de 1 (um) mês para desincumbir-se de sua função.

Art.13. Ao receber o processo devidamente relatado, o coordenador da Comissão Permanente Técnico-Cultural, dará vista dos autos aos membros do Órgão pelo prazo de 2 (dois) meses, prorrogável a juízo do mencionado Coordenador, uma única vez, por igual período.

Art.14. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o Coordenador da Comissão Permanente Técnico-Cultural convocará sessão do Órgão para deliberar sobre a proposta de tombamento.

Art.15. Se a Comissão Permanente Técnico-Cultural, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar a proposta de tombamento, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal.

§ 1º Recebidos os autos, o Prefeito Municipal mandará dar vista da deliberação da Comissão Permanente Técnico-Cultural ao proprietário do bem, para que este apresente, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memorial.

§ 2º Escoado o prazo para a apresentação de memorial, o Prefeito Municipal decidirá, decretando ou não o tombamento.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, a todo o tempo, determinar a devolução dos autos à Comissão Permanente Técnico-Cultural para a realização de diligências.

Art.16. O ato de tombamento conterá a descrição do bem a que se referir e será registrado no Registro de Imóveis e inscrito no Livro do Tombo.

Art.17. Autuada a proposta de tombamento, como prescrito no Art. 11, e enquanto em tramitação o respectivo processo, ao bem a que a mesma disser respeito será dispensada a mesma proteção que se defere ao bem tombado.

Seção II

DO DESTOMBAMENTO

Art.18. O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Prefeito, ouvida a Comissão Permanente Técnico-Cultural, nas seguintes hipóteses:

I - Quando se provar que o tombamento resultou de erro quanto à sua causa determinante.

II - Por exigência indeclinável do interesse público.

Art. 19. O ato de destombamento observará, no que for aplicável, o disposto no Art. 17.

Seção III

DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE CULTURAL

Art. 20. Poderá ser declarado de interesse cultural da Comunidade o bem a que não for adequada a proteção acarretada pelo tombamento, quer em razão de sua natureza, quer em razão de sua especificidade, a despeito de seu valor cultural, histórico, etnográfico, paleográfico, artístico, arquitetônico ou paisagístico.

Art. 21. A declaração de interesse cultural de bem acarretará a adoção de medidas especiais de proteção por parte do poder público municipal, consistentes, inclusive, na imposição de limitações ao seu uso.

Art. 22. O processo de declaração de interesse cultural observará as normas que disciplinam o processo de tombamento.

Art. 23. O ato que declarar o bem de interesse cultural indicará as restrições ou limitações a que o mesmo estará sujeito, assim como as medidas necessárias à sua proteção.

Seção IV

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 24. Poderão ser declaradas áreas de proteção ambiental as zonas especiais assim consideradas por lei.

Art. 25. O processo de declaração de área de proteção ambiental observará as normas que disciplinam o processo de tombamento.

Parágrafo único. O Coordenador da Comissão Permanente Técnico-Cultural diligenciará no sentido de obter o parecer do Órgão considerado competente pela lei a que se refere o Art. 24.

Art. 26. O ato que declarar a área de proteção ambiental indicará as restrições ou limitações a que mesma estará sujeita, assim como as medidas necessárias à sua proteção.

Capítulo IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 27. Os proprietários de imóveis tombados, declarados de interesse cultural da Comunidade ou integrantes de áreas de proteção ambiental, farão jus a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre esses imóveis incidente, a qual deverá ser reconhecida anualmente, em cada caso e para o exercício seguinte, por despacho da autoridade competente e, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º O primeiro requerimento da isenção de que trata este artigo, deverá ser protocolizado impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir

da data de publicação do ato que decretou o tombamento do imóvel ou o declarou de interesse cultural da comunidade ou integrante de áreas de proteção ambiental, e, uma vez concedida, terá vigência no exercício subsequente ao do requerimento.

§ 2º Os requerimentos anuais subsequentes da isenção de que trata este artigo, deverá ser protocolizado entre primeiro de janeiro e 30 de junho do exercício anterior àquele para o qual é solicitado o benefício.

§ 3º A concessão da isenção, bem como a sua renovação anual, estarão condicionadas à emissão de parecer da Comissão Permanente Técnico-Cultural, que ateste que o imóvel esteja em bom estado de conservação, tecnicamente preservado e devidamente cuidado.

Art. 28. Os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão dele isentos quando realizarem obras de conservação ou recuperação em imóveis tombados, declarados de interesse cultural da Comunidade ou integrantes de áreas de proteção ambiental.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo será requerida pelo proprietário do imóvel, quem instruirá o pedido com planta e/ou croqui, memorial descritivo das obras de conservação ou recuperação a realizar.

§ 2º A isenção será concedida por despacho da autoridade administrativa competente, se, consultada, a Comissão Permanente Técnico-Cultural for favorável à outorga do benefício fiscal.

§ 3º A Comissão Permanente Técnico-Cultural fiscalizará a execução das obras e conservação ou recuperação.

§ 4º A Comissão Permanente Técnico-Cultural, poderá, a todo o tempo, propor à autoridade administrativa competente a revogação da isenção, se as obras de conservação ou de recuperação não forem executadas em conformidade com as plantas e/ou croqui, memorial descritivo mencionados no § 1º deste artigo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Aos proprietários de imóveis tombados, declarados de interesse cultural da comunidade ou integrantes de áreas de proteção ambiental, cujos atos respectivos tenham sido publicados no curso do exercício de 2005, fica garantido, excepcionalmente, o direito de requerer a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para o exercício de 2.006, desde que protocolado o requerimento próprio no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A concessão da isenção na forma do que prescreve este artigo também ficará condicionada à emissão de parecer da Comissão Permanente Técnico Cultural, que ateste que o imóvel esteja em bom estado de conservação, tecnicamente preservado e devidamente cuidado.

§ 2º Concedida a isenção nos termos do que estabelece este artigo, fica autorizado o cancelamento do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana relativo ao exercício de 2.005, incidente sobre o imóvel beneficiado, bem como a restituição dos valores porventura recolhidos a esse título.

Art. 30. A Comissão Permanente Técnico-Cultural prestará, na medida dos recursos que forem a ela alocados, assistência técnica e, eventualmente, financeira, ao proprietário de bem tombado, declarado de interesse cultural da Comunidade ou integrante da área de proteção ambiental.

Art. 31. As despesas com o cumprimento do prescrito nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. O Prefeito Municipal regulamentará as disposições desta lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Joanópolis,....

Prefeito Municipal